

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7bs3tdft SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/03/2024 Projeto de lei nº 574/2024 Protocolo nº 2851/2024 Processo nº 848/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Determina a obrigatoriedade de hospitais, maternidades e estabelecimentos congêneres realizarem exames que identificam comorbidades de alto risco em crianças nascidas com Síndrome de Down.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais, maternidades e estabelecimentos congêneres situados no Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a realizarem os exames de hemograma, cardiopatia e hipotonia em todas as crianças nascidas com trissomia do cromossomo 21, conhecida por “Síndrome de Down”, e que já não tenham realizado os referidos exames previamente no acompanhamento pré-natal.

Art. 2º As instituições privadas de saúde não poderão realizar cobranças adicionais, ou aumentar a mensalidade de pacientes em virtude da necessidade de realização destes exames.

Art. 3º O descumprimento das determinações previstas nesta Lei acarretará no pagamento de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicadas pelo Poder Executivo Estadual em desfavor dos hospitais, maternidades e/ou estabelecimentos congêneres infratores.

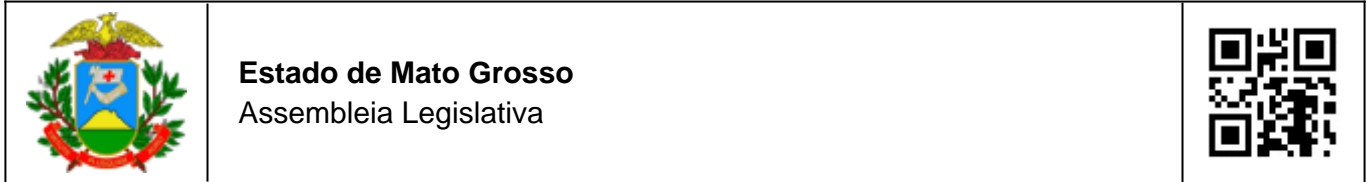
Parágrafo único. A multa poderá ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade determinar a obrigatoriedade de hospitais, maternidades e estabelecimentos congêneres realizarem exames que identificam comorbidades de alto risco em crianças nascidas com Síndrome de Down.

A realização de exames como hemograma, cardiopatia e hipotonia em todas as crianças com trissomia do



cromossomo 21 visa assegurar o diagnóstico antecipado de possíveis condições de saúde associadas à Síndrome de Down, o que possibilita intervenções médicas e terapêuticas oportunas, auxiliando na qualidade de vida, e num desenvolvimento mais saudável dessas crianças.

Cabe destacar ainda que a realização dos exames supracitados encontra-se nas Diretrizes de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down, do Ministério da Saúde (2013), porém, como forma de orientação por parte do profissional médico à família, não vinculando, necessariamente, o hospital ou maternidade responsável pelo parto da criança à realização de tais procedimentos.

Por isso, a fim de que todos esses exames sejam orientados, executados e acompanhados pelo hospital em que a criança nascer, proponho a presente medida, visando assegurar ao máximo o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, considerando a importância da presente matéria, solicito o apoio dos nobres deputados para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual